

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fomento Colonial

Portaria n.º 13:235

Tendo o Governo da colónia de Timor informado que o limite da circulação fiduciária fixado pela Portaria n.º 12:937, de 7 de Setembro de 1949, é insuficiente para atender as necessidades económicas da mesma colónia, agora mais intensas em vista da boa colheita de produtos para exportação: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do disposto no n.º 10.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e do artigo 34.º do Decreto n.º 17:154, de 26 de Julho de 1929, que o limite da circulação fiduciária da colónia de Timor seja fixado em \$ 5:500.000,00.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.

Ministério das Colónias, 26 de Julho de 1950.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos

Decreto n.º 37:900

Tendo a Câmara Municipal da Guarda celebrado com a Empresa da Luz Eléctrica da Guarda, com sede na mesma cidade, uma escritura de concessão, com declaração de utilidade pública, para distribuição de energia eléctrica na área do seu concelho;

Realizado o inquérito administrativo, nos termos da legislação em vigor;

Ouvido o Conselho Superior de Electricidade;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada e declarada de utilidade pública a concessão outorgada à Empresa da Luz Eléctrica da Guarda pela Câmara Municipal da mesma cidade para distribuição de energia eléctrica para iluminação pública e particular, força motriz e outros usos na área do respectivo concelho, nos termos da escritura celebrada em 26 de Maio de 1949.

Art. 2.º As taxas fixas mensais estabelecidas no artigo 9.º do caderno de encargos da referida concessão ficam substituídas pelas que constam da tabela anexa à Portaria n.º 12:823, de 18 de Maio de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Julho de 1950.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Augusto Cancellata de Abreu — António Júlio de Castro Fernandes.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Serviço Meteorológico Nacional

Decreto n.º 37:901

Sendo necessário regulamentar o disposto nos artigos 18.º, 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 35:836, de 29 de Agosto de 1946;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento dos Estágios para Meteorologista e para Ajudante de Meteorologista, que faz parte integrante deste diploma e baixa assinado pelo Ministro das Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Julho de 1950.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Manuel Gomes de Araújo.

Regulamento dos Estágios para Meteorologista e para Ajudante de Meteorologista

Artigo 1.º Os estágios para meteorologista e para ajudante de meteorologista, a que se referem, respectivamente, os artigos 18.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 35:836, de 29 de Agosto de 1946, realizar-se-ão nos termos do presente regulamento.

Art. 2.º Os estágios para meteorologista realizar-se-ão normalmente em Lisboa, um em cada ano, desde 16 de Outubro até 31 de Julho do ano seguinte. Os estágios para ajudante de meteorologista realizar-se-ão no local, na época e pelo prazo que forem fixados pelo Governo, sob proposta do director do Serviço Meteorológico Nacional.

Art. 3.º A admissão ao estágio far-se-á por concurso documental, aberto pelo prazo mínimo de trinta dias.

§ 1.º O anúncio do concurso será publicado no *Diário do Governo* e o respectivo edital afixado na secretaria do Serviço Meteorológico Nacional e no estabelecimento onde se realizar o estágio.

§ 2.º O prazo do concurso de admissão ao estágio para meteorologista terminará em 10 de Agosto.

Art. 4.º Os requerimentos solicitando admissão ao concurso serão dirigidos ao director do Serviço Meteorológico Nacional.

§ 1.º Com o requerimento deverão ser entregues os seguintes documentos:

1. Documento comprovativo das habilitações exigidas para a admissão ao estágio, do qual deverá constar a classificação ou informação final do curso, expressa numericamente, sempre que for possível;

2. Certidão de nascimento, que poderá ser narrativa, da qual conste que o candidato, na data do encerramento do concurso, tem pelo menos 21 anos de idade e ainda não completou 27, salvo se já se tratar de funcionário técnico do Serviço Meteorológico Nacional;

3. Certificado de registo criminal e policial sem mácula;

4. Atestado de vacina;

5. Documento comprovativo de ter satisfeito, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 1:961, de 1 de Setembro de 1937, as obrigações da lei do recrutamento militar, quando a elas sujeito, e, no caso de não ter sido isento, de ter cumprido o exigido no artigo 62.º da referida lei, alterado pela Lei n.º 2:034, de 18 de Julho de 1949, e no artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 36:304, de 24 de Maio de 1947, ou nos n.ºs 132.º e 156.º do Regulamento Geral para a Instrução do Exército, aprovado pela Portaria n.º 10:428, de 26 de Junho de 1943;

6. Declaração a que se refere o artigo 3.º da Lei n.º 1:901, de 21 de Maio de 1935;

7. Declaração a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27:003, de 14 de Setembro de 1936;

8. Declaração a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 4.º do Decreto n.º 26:341, de 7 de Fevereiro de 1936;

9. Declaração de que tem pleno conhecimento das disposições da lei orgânica do Serviço Meteorológico

Nacional, designadamente de que, se for admitido como funcionário, poderá ser colocado em qualquer serviço ou estabelecimento meteorológico no território nacional e não lhe será permitido acumular o exercício das suas funções com o de quaisquer outras;

10. Resumo das informações biográficas, em impresso a fornecer pelo Serviço Meteorológico Nacional.

§ 2.º Se o candidato for funcionário público, os documentos necessários para instrução do processo cuja validade não caduque poderão ser substituídos, total ou parcialmente, por uma certidão do departamento onde presta serviço, da qual constem descritivamente os documentos referidos, arquivados no seu processo cadastral. Se o candidato for funcionário do Serviço Meteorológico Nacional, basta a indicação no requerimento de que os documentos estão arquivados no referido Serviço.

Art. 5.º Os candidatos entregarão os requerimentos e documentos em qualquer estabelecimento do Serviço Meteorológico Nacional ou naquele em que se realizar o estágio, até às 17 horas do último dia do prazo do concurso.

§ 1.º O chefe do estabelecimento onde o requerimento e os documentos forem entregues procurará verificar a sua conformidade com as disposições do edital e informará o apresentante de quaisquer deficiências que lhe pareça existirem. Estas informações não atribuem quaisquer direitos ao candidato.

§ 2.º O funcionário referido no parágrafo anterior escreverá no requerimento, na presença do apresentante, a indicação do local, dia e hora da entrega e do número de documentos que o acompanham. O requerimento e os documentos serão imediatamente remetidos à Direcção do Serviço Meteorológico Nacional.

§ 3.º Poderá ser autorizada a recepção na secretaria do Serviço Meteorológico Nacional, até dez dias depois do encerramento do concurso, dos documentos que os candidatos não tenham podido entregar dentro do prazo por motivo justificado em requerimento ao director.

Art. 6.º O júri do concurso, designado pelo director em ordem de serviço, será constituído por um meteorologista-chefe, pelo chefe da Repartição Técnica e pelo chefe da secretaria. Nos casos de impedimento ou suspeição, o director designará os substitutos daqueles funcionários.

Art. 7.º O júri poderá propor ao director que os candidatos sejam convidados a prestar esclarecimentos sobre os documentos apresentados ou a suprir deficiências que dificultem a sua apreciação, dentro de prazo compatível com a necessidade de não demorar as operações do concurso.

§ único. As comunicações para os candidatos serão feitas pelo chefe da secretaria, em carta endereçada para a residência do candidato ou do representante deste, indicado no requerimento de admissão.

Art. 8.º Os candidatos que satisfizerem às condições do concurso serão agrupados pelo júri como segue:

1.º grupo: os candidatos que na data do encerramento do concurso não completaram 26 anos de idade e os que sejam funcionários técnicos do Serviço Meteorológico Nacional;

2.º grupo: os restantes candidatos.

Art. 9.º Nos concursos de admissão ao estágio para meteorologista os candidatos incluídos em cada um dos grupos referidos no artigo anterior serão distribuídos como segue:

1.º subgrupo: candidatos habilitados com o curso de Ciências Geofísicas das Universidades portuguesas, ou com um curso superior obtido em estabelecimento universitário estrangeiro considerado pelo Serviço Meteorológico Nacional equivalente àquele, ou com um curso superior de Ciências Físico-Matemáticas obtido em estabelecimento universitário e completado com estudos de

meteorologia e geofísica considerado pelo Serviço Meteorológico Nacional equivalente ao curso de Ciências Geofísicas;

2.º subgrupo: candidatos habilitados com um curso superior obtido em estabelecimento universitário que constitua habilitação físico-matemática considerada pelo Serviço Meteorológico Nacional equivalente à que é obtida no curso de Ciências Geofísicas.

Art. 10.º O júri graduará os candidatos incluídos em cada subgrupo dos concursos de admissão ao estágio para meteorologista ou em cada grupo dos concursos de admissão ao estágio para ajudante de meteorologista atendendo às seguintes preferências:

1.º Maior classificação ou informação final do curso, expressa na escala de 10 a 20 valores;

2.º Menor idade.

§ único. Serão atribuídos 10 valores aos candidatos habilitados com um curso que não tenha informação final expressa numericamente, salvo proposta fundamentada do júri aprovada pelo director.

Art. 11.º O júri apresentará a lista graduada dos candidatos que satisfizerem às condições do concurso e a lista dos restantes candidatos em relatório fundamentado, que será submetido à aprovação do Governo com a informação do director do Serviço Meteorológico Nacional.

§ único. Na lista graduada a que se refere o corpo deste artigo os candidatos do 1.º grupo precederão os do 2.º grupo e os candidatos do 1.º subgrupo precederão os do 2.º subgrupo.

Art. 12.º Serão admitidos os candidatos que satisfizerem às condições do concurso e excluídos os restantes.

§ 1.º Consideradas as razões que motivaram a dispensa ou falta de aproveitamento, poderão ser excluídos os candidatos que, em estágios anteriores, tenham sido dispensados ou não tenham tido aproveitamento.

§ 2.º A lista graduada dos candidatos admitidos será publicada no *Diário do Governo*.

Art. 13.º Os candidatos a admitir ao estágio serão mandados inspeccionar pela junta médica oficial, que informará da sua capacidade física para o exercício das funções de meteorologista ou ajudante de meteorologista em qualquer ponto do território nacional.

§ 1.º Serão mandados inspeccionar, pela ordem da graduação, tantos candidatos quantos os necessários para perfazer o número de estagiários a admitir.

§ 2.º Serão excluídos os candidatos que, sem motivo justificado, não se apresentarem à inspecção ou aos exames indicados pela junta médica e os que não tiverem a capacidade física a que se refere o corpo deste artigo.

§ 3.º Poderão ser admitidos ao estágio os candidatos cujos boletins de inspecção pela junta médica não sejam ainda conhecidos, por demora justificada nas operações da referida inspecção.

§ 4.º Serão imediatamente dispensados os estagiários em relação aos quais vier a verificar-se que é desfavorável o resultado da inspecção médica.

Art. 14.º Os alvarás de admissão ao estágio para meteorologista serão submetidos ao Tribunal de Contas, para efeitos de visto, informados sobre cabimento de verba e acompanhados unicamente de cópia do relatório a que se refere o artigo 11.º do presente diploma e da declaração a que se refere a alínea c) do artigo 4.º do Decreto n.º 26:341. Os alvarás de admissão ao estágio para ajudante de meteorologista serão publicados no *Diário do Governo* com a declaração de que não carecem de visto ou anotação do Tribunal de Contas.

Art. 15.º Os estagiários serão convocados, por carta expedida com a necessária antecedência, para se apresentarem no local, dia e hora designados para o início dos trabalhos.

§ 1.º Os estagiários que devam ser exonerados de outro cargo ou função, nos termos do § 2.º do artigo 4.º do Decreto n.º 26:341, deverão entregar o requerimento de exoneração ou documento comprovativo de que a requereram no acto da apresentação.

§ 2.º Serão dispensados os estagiários que se não apresentarem a frequentar o estágio ou não entregarem o documento a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 16.º Os estagiários para meteorologista serão abonados do subsídio a que se refere o § 3.º do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 35:836 a partir da data da apresentação para frequentar o estágio, se o respectivo alvará já tiver sido publicado no *Diário do Governo*.

Art. 17.º Os estagiários para ajudante de meteorologista que desejarem gozar do benefício a que se refere o § 3.º do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 35:836, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 37:713, de 30 de Dezembro de 1949, deverão requerê-lo ao director, apresentando documento comprovativo do direito ao mesmo benefício. O despacho de concessão do subsídio, visado pelo Tribunal de Contas, produzirá efeitos a partir da data da apresentação para frequentar o estágio, se já tiver sido publicado no *Diário do Governo*.

Art. 18.º Os estagiários frequentarão cursos, executarão trabalhos e serão submetidos às provas necessárias para averiguar da sua capacidade técnica e aptidão para desempenhar as funções para que se preparam.

§ 1.º O director do Serviço Meteorológico Nacional designará o pessoal instrutor e auxiliar e fixará o plano dos trabalhos do estágio, sob proposta da Repartição Técnica.

§ 2.º Os trabalhos serão interrompidos por duas semanas no Natal, duas semanas na Páscoa e três dias no Carnaval.

§ 3.º A duração do estágio poderá ser ampliada pelo Ministro das Comunicações, sob proposta fundamentada do director do Serviço Meteorológico Nacional, pelo

tempo considerado necessário para completar a preparação profissional dos estagiários.

Art. 19.º Serão dispensados os estagiários que derem mais de duas faltas injustificadas ou estiverem ausentes dos trabalhos do estágio por um número de dias superior ao dobro do número de meses da duração para ele prevista e aqueles que não houver conveniência em manter no estágio.

Art. 20.º Terminado o estágio, será atribuída a cada estagiário que o concluir uma classificação na escala de 0 a 20 valores, aproximada até décimos, obtida por combinação das classificações atribuídas às provas prestadas nos termos do artigo 18.º Terão aproveitamento os estagiários aos quais for atribuída classificação igual ou superior a 10 valores.

§ 1.º As classificações dos estagiários para meteorologista e para ajudante de meteorologista serão registadas em livros separados, arquivados na Repartição Técnica.

§ 2.º Os termos de registo das classificações poderão ser individuais ou colectivos, indicarão o local e a época em que se realizou o estágio e serão assinados pelo director do Serviço Meteorológico Nacional e pelo meteorologista instrutor. Os termos relativos a estágios realizados fora de Lisboa serão assinados pelo director e pelo chefe da Repartição Técnica.

§ 3.º Serão passadas certidões da classificação obtida no estágio aos interessados que as requererem.

Art. 21.º Os estagiários que concluírem com aproveitamento o estágio para meteorologista poderão ser colocados nos serviços, por despacho do director, nos termos do § 4.º do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 35:836, passando a ser designados meteorologistas auxiliares. Serão dispensados os estagiários que no fim do estágio não forem colocados nos serviços.

Ministério das Comunicações, 26 de Julho de 1950. —
O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.